

PLEBISCITO POPULAR PELA CONSTITUINTE: (RE)CONSTRUÇÃO DA MEMÓRIA A PARTIR DE PRÁTICAS PEDAGÓGICAS CONTRA-HEGEMÔNICAS

Alexandre Garcia Araújo

Doutorando em Memória: Linguagem e Sociedade pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia. Atualmente é Professor Substituto do Curso de Direito da Universidade do Estado da Bahia - UNEB: Campus XX, Brumado-BA e Professor do Curso de Direito da Faculdade Santo Agostinho – Vit da Conquista-BA (Brasil). Pesquisador do Museu Pedagógico: Grupo de Pesquisa Estudos marxistas em Memória e História da Educação e da Cultura (UESB) e do Grupo de Pesquisa em Direito Ambiental, Urbano, Agrário e Movimentos Sociais (UESB). E-mail: Xando.adv@gmail.com

Cláudio Eduardo Félix dos Santos

Doutor em Educação pela Universidade Federal da Bahia. Atualmente é professor adjunto na Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB) onde leciona nas licenciaturas e no Programa de Pós-Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade. É Pesquisador do Museu Pedagógico: Grupo de Pesquisa Estudos Marxistas em Memória e História da Educação e da Cultura (UESB) e do Grupo de Estudos Marxistas em Educação (UNESP). E-mail: Cefelix2@gmail.com

Resumo: O presente trabalho traz as reflexões iniciais de uma pesquisa sobre o Plebiscito Popular pela Constituinte Exclusiva e Soberana do Sistema Político, realizado entre os anos de 2013 e 2014 por centenas de movimentos sociais, sindicatos e entidades da sociedade civil brasileira. Este processo, que envolveu milhares de militantes em todo o território nacional, conformou-se como uma grande experiência pedagógica, alcançando mais de 7 milhões de pessoas que expressaram em cédulas e urnas de papelão a sua opinião sobre a convocação de uma Assembleia Constituinte. A análise desta iniciativa demonstra a capacidade de organização e ação da classe trabalhadora brasileira, e abre uma discussão sobre a memória imobilizadora e imobilizada que existe sobre a “Constituição Cidadã” de 1988. Neste sentido, busca-se fazer uma associação entre o processo educativo e a construção do Direito, com base nas teorias do Direito Crítico e do Direito Achado na Rua.

Palavras chave: Constituinte, Movimentos Sociais, Plebiscito Popular.

Introdução

No pleito eleitoral presidencial de 2019, a coligação “O Povo Feliz de Novo” trouxe em seu plano de governo a proposta de convocação de uma Assembleia Nacional Constituinte:

Para assegurar as conquistas democráticas inscritas na Constituição de 1988, as reformas estruturais indicadas neste Plano e a reforma das Instituições, é necessário um novo Processo Constituinte. Para tanto, construiremos as condições de sustentação social para a convocação de uma Assembleia Nacional Constituinte, livre, democrática, soberana e unicameral, eleita para este fim nos moldes da reforma política que preconizamos. Nosso governo participará logo após a posse da elaboração de um amplo roteiro de debates sobre os grandes temas nacionais e sobre o formato da Constituinte (COLIGAÇÃO O POVO FELIZ DE NOVO, 2018, p.17).

À época, por outro lado, apesar de não haver informações sobre o tema em seu Plano de Governo, o General Hamilton Mourão, então candidato à vice-presidência de Jair Bolsonaro (PSL), afirmou em evento público que convocaria uma “comissão de notáveis” para elaborar um novo texto Constituinte. Diferentemente da chapa adversária, o General entendia que não haveria uma necessidade de se ter deputados Constituintes eleitos pelo povo, pois “já tivemos vários tipos de Constituição que vigoraram sem ter passado pelo Congresso eleito”.¹

A imprensa explorou o tema, e de imediato uma série de juristas se posicionaram contrários a toda e qualquer proposta de Constituinte, alegando, em grande medida, que a “Constituição Cidadã” deveria ser protegida. O Jornal O Globo lançou um editorial em 02 de outubro de 2018 com o título “Não é possível convocar uma Constituinte”. À revista Exame, do Grupo Abril, o professor Sergio Praça, do Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil da FGV, afirmou em entrevista “*que não existem indícios de que os direitos constitucionais estão sob perigo: - Se Haddad souber de algum direito em perigo, por favor nos informe*” (in CERIONI, 2018).

Estas movimentações e discussões sobre um processo Constituinte no Brasil não são novidade em nossa história recente, tendo sido alvo de controvérsias no período das jornadas de junho de 2013. Após as gigantescas manifestações de norte a sul do país, a então Presidenta Dilma Rousseff apresentou propostas em cinco temáticas: responsabilidade fiscal, saúde, mobilidade urbana, educação pública e reforma política. Dilma propôs “a convocação de um plebiscito popular que autorize o funcionamento de um processo Constituinte específico para fazer a reforma política que o país tanto necessita.” (Dilma Rousseff, pronunciamento de 24 de junho de 2013).

De imediato, a grande mídia encampou abertamente uma campanha contra proposta da Constituinte. Paulatinamente, diversos juristas se manifestaram contrários à sua possibilidade, a exemplo do Ministro do STF Luis Roberto Barroso e do ex-Ministro Carlos Ayres Britto, para quem

o Congresso não tem poderes constitucionais para convocar uma assembleia Constituinte porque nenhuma Constituição tem vocação suicida. Nenhuma Constituição convoca o coveiro de si mesmo. Qualquer

¹ Informação extraída do site <https://exame.abril.com.br/brasil/o-que-voce-precisa-saber-sobre-a-proposta-de-haddad-para-a-Constituinte/>. Acesso em 04/04/2019.

um que convoque a Constituinte vai fazer à margem da Constituição (OLIVEIRA, 2013).

Na mesma esteira caminhou o constitucionalista e então vice-Presidente da República Michel Temer:

Eu acho inviável. Tenho posição definida há muitos anos a respeito disso, dizendo que a Constituinte é algo que significa o rompimento da ordem estabelecida. Seja ela exclusiva ou não exclusiva. Porque ela nunca será exclusiva, ela sempre abarcará uma porção de temas. E para a situação atual não se faz necessária uma Constituinte, ou seja, não se faz necessário romper a ordem jurídica.

Em menos de 24 horas a proposta de Dilma foi derrubada, por pressão da sua própria base governamental.

Entendendo que aquela bandeira era de vital importância para a classe trabalhadora brasileira, em setembro do mesmo ano, a Plenária Nacional dos Movimentos Sociais aprovou a realização de um plebiscito popular, para consultar a população sobre a convocação de uma Constituinte Exclusiva e Soberana do Sistema Político.

Ao longo dos doze meses seguintes, 477 organizações políticas, ecumênicas, ambientais e sindicais realizaram plenárias, cursos de formação de formadores, produziram cartilhas, histórias em quadrinhos, músicas, programas de rádio, e entre os dias 1 a 7 de setembro de 2014 realizaram a coleta dos votos. Os mais de 800 comitês formados, espalharam cerca de 40 mil urnas por todo o Brasil e recolheram 7.754.436 (sete milhões, setecentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e seis) cédulas com a pergunta “você é a favor de uma Constituinte exclusiva e soberana sobre o sistema político?” O resultado foi de 97% de votos no sim (BUENO, 2014, p. 28). No mês seguinte, em pleno período eleitoral de 2014, houve um momento de entrega destes votos ao Presidente do Congresso Nacional (Renan Calheiros) e à Presidenta da República (Dilma Rousseff).

Chama atenção o resultado obtido na votação, mas principalmente o processo de realização do Plebiscito Popular. Uma iniciativa sem apoio governamental, que envolveu a participação direta de dezenas de milhares de pessoas, e que acabou por se conformar numa grande experiência pedagógica de caráter contra hegemônica.

Este tipo de ação não foi concebida ou inaugurada em 2013/2014. Os plebiscitos populares são um método de trabalho de conscientização e organização popular que os movimentos sociais da América Latina vêm desenvolvendo há décadas. A nível nacional, já foram realizados Plebiscitos Populares sobre o ingresso do Brasil na Área de Livre Comércio das Américas (no ano de 2002), sobre o Leilão da então Companhia Estatal Vale do Rio Doce (no ano de 2007), e sobre o limite da propriedade da terra (no ano de 2010). A nível estadual e municipal os movimentos sociais também já realizaram atividades semelhantes, como no Estado de Minas Gerais, em que a temática foi a tarifa de energia elétrica e do ICMS na conta de luz (no ano de 2013).

Acontece que, diferentemente das demais experiências, o Plebiscito sobre a Constituinte não tratou de uma “pauta econômica”, mas sim de uma “pauta política”. Tal temática exigiu

o aprofundamento dos debates, e o mergulho em uma seara extremamente complexa, que é a discussão jurídica. Para além disso, existe uma memória social em torno da Constituição de 1988, que a entende como um grande patrimônio da redemocratização do país. Ousar falar em revogar ou reformar a “Constituição Cidadã” sempre foi e é um grande tabu. Todavia, em todos os momentos recentes de maior efervescência política e instabilidade das instituições brasileiras, o tema da Constituinte se colocou em evidência.

Por que então é tão difícil de se falar em uma nova Constituição no Brasil? Por qual motivo a comunidade jurídica entra em polvorosa ao se falar em Constituinte? Que memória é essa, que existe na sociedade brasileira, de que a “Constituição Cidadã” deve ser preservada a todo e qualquer custo?

A partir de tais elementos, iniciamos uma pesquisa em sede de doutoramento (que ainda está em andamento) para buscar entender de que modo o Plebiscito Popular pela Constituinte se conformou como um instrumento pedagógico de (re)construção da Memória.

Para apresentar uma contraposição ao senso comum (inclusive jurídico) que tem balizado o assunto, entendemos que é necessário ir à raiz desta questão, identificar as disputas político-ideológicas envolvidas, e utilizar de método e metodologia científica para compreender esta memória imobilizada e imobilizadora da “Constituição Cidadã”. Ademais, identificamos que na seara jurídica existem muitas discussões sobre o tema, mas pouquíssimo material foi produzido sob a perspectiva da educação, e menos ainda no campo da Memória.

Desenvolvimento

Inicialmente buscaremos é preciso diferenciar o que é um “Plebiscito Legal” de um “Plebiscito Popular”.

A Constituição Federal expressa em seu artigo 14 que “a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e nos termos da lei, mediante I - plebiscito, II - referendo e III - iniciativa popular”, sendo de competência exclusiva do Congresso Nacional autorizar referendo e convocar plebiscito (art. 49, XV da CF).² Tratam-se de mecanismos de democracia direta, onde a população é consultada ou apresenta propostas sobre temas de relevância, desde que não afrontem as cláusulas pétreas previstas na Constituição.³

Apesar de muito semelhantes, os dois mecanismos de consultas populares, o Plebiscito e o Referendo têm suas diferenças. “O primeiro decide previamente sobre uma questão territorial ou de ordem político-institucional, mas antes de formulação legislativa, ao contrário do referendo que versa sobre aprovação de textos de projetos de lei ou sobre

² A Constituição Federal de 1988 já trouxe em seu art 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a determinação de que no dia 7 de setembro de 1993 o eleitorado definiria, através de plebiscito, a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) que iria vigorar no País. Venceu o modelo de república presidencialista, respectivamente com 86.6% e 69.2% dos votos válidos.

³ O art 60, § 4º da Constituição Federal prevê que a Constituição poderá ser emendada, mas não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado; II - o voto direto, secreto, universal e periódico; III - a separação dos Poderes; IV - os direitos e garantias individuais.

emenda constitucional já aprovado.” (ZVIRBLIS, 2006, p.63). Já um Plebiscito Popular é um produto criativo de movimentos sociais, que buscam conscientizar a população sobre o modelo de democracia vigente no país, associado a algum tema que tenha repercussão na vida da população.

Um dos Plebiscitos Populares de maior participação e alcance ocorreu entre 1º e 7 de setembro de 2002, sobre o tema da Área de Livre Comércio das Américas – ALCA. No total “foram coletados 10.234.143 de votos em 46.475 urnas instaladas em todo o País, graças ao trabalho voluntário de 157.837 participantes” (PLENARIA NACIONAL DOS MOVIMENTOS SOCIAIS, 2014, p. 17). Neste mesmo Plebiscito Popular havia uma pergunta à população sobre o seu entendimento face à cessão do território de Alcântara, no Maranhão, aos Estados Unidos para instalação de uma base militar. Na apuração da votação, 98,32% dos participantes se declararam contrários à entrada do Brasil na ALCA, e 98,54% foram contrários ao acordo da base de Alcântara.

Apesar de não ter valor legal, essa iniciativa de Plebiscitos Populares exerce uma forte pressão política e social na conjuntura, possibilitando que uma grande quantidade de cidadãos expresse a sua vontade política. Percebe-se então que os movimentos sociais são atores sociais e políticos, que utilizam este tipo de ação para realizar disputa ideológica e organização popular. Ao se mobilizarem em torno de mudanças legislativas e efetivações de direitos, estes indivíduos se diferem dos simples aglomerados de pessoas que reclamam. José Geraldo de Sousa Junior os caracteriza como Sujeitos Coletivos de Direitos:

Caracterizados a partir de suas ações sociais, estes novos movimentos sociais, vistos como indicadores da emergência de novas identidades coletivas (coletividades políticas, sujeitos coletivos), puderam elaborar um quadro de significações culturais de suas próprias experiências, ou seja, do modo como vivenciam suas relações, identificam interesses, elaboram suas identidades e afirmam direitos.

A originalidade destas lutas por direitos diz respeito precisamente ao caráter coletivo do sujeito de direito, o qual não deve ser confundido com os interesses difusos de sujeitos individuais, nem com o sujeito ainda individualizado dos direitos individuais homogêneos, definidos como d origem comum (SOUSA JUNIOR, 2008, p. 270/271).

Ao construírem estes Plebiscitos Populares, e em especial, o Plebiscito pela Constituinte Exclusiva e Soberana do Sistema Político, os movimentos sociais realizam gigantesca iniciativas pedagógicas, onde por meio de elementos culturais, emotivos e discursivos, aplicam a prática da educação não formal. Para GOHN (2005, p. 33), a educação não formal “[...] situa-se no campo da Pedagogia Social - aquela que trabalha com coletivos e se preocupa com os processos de construção de aprendizagens e saberes coletivos” e é importante na formação da identidade do grupo e no desenvolvimento da sua autoestima e valorização.

Mas porque então estes sujeitos coletivos de direitos se despenderam tempo de suas vidas, recursos materiais, desgaste físico e emocional durante mais de um ano para realizar uma votação que sequer possuiu um valor legal?

Além de fugir do método tradicional de educação escolar, o conteúdo trabalhado tem claro viés de classe e uma opção pela conscientização dos mais pobres. Estes atores reivindicam o legado de Paulo Freire e a práxis da Educação Popular:

(...) a educação popular, cuja posta em prática, em termos amplos, profundos e radicais, em uma sociedade de classe, se constitui como um nadar contra a corrente é, precisamente, a que, substantivamente democrática, jamais separa o ensino dos conteúdos do desvelamento da realidade. É a que estimula a presença organizada das classes sociais populares na luta em favor da transformação democrática da sociedade, no sentido de superação das injustiças sociais (FREIRE, 1996, p. 112).

Para Roberta Traspadini:

A educação popular aparece como contraponto à educação formal academicista nos três graus, mas é muito mais que isto. É um referencial de classe. Tanto sobre como toma a relação com o outro no processo de aprendizagem, quanto sobre como se constrói, junto, o que se quer em meio ao que se tem.

Desafios pautados por um processo dialético, contraditório, que ao negar os sujeitos reconhecerem-se como protagonistas, diferencia o que é comum; aliena o que é próprio; extorpe o que é vital: o trabalho, seu sentido, seu tempo, sua produção integral de vida (2010, p. 4).

Cientes do grande enfrentamento que ocorreria em torno do tema, o Comitê Nacional do Plebiscito Popular pela Constituinte, em parceria com o IPDMS - Instituto de Pesquisa em Direitos e Movimentos Sociais convocou um time de juristas a escrever um compêndio específico sobre o assunto, de nome “Constituinte exclusiva: um outro sistema político é possível” (RIBAS, 2014). Tal iniciativa demonstra que esta batalha das ideias se deu na perspectiva popular, acadêmica, jurídica e também parlamentar.

Conforme salientado, este processo educacional (assim como os demais) não é neutro. Busca-se difundir uma ideologia questionadora, participativa e que vai às raízes estruturais dos problemas da sociedade. A ideologia⁴ em Gramsci é a difusão de uma dada visão de mundo (“cultura”), consubstanciada em um corpo de ideias, representações, valores, que formam uma vontade coletiva. Em alguns momentos, atinge-se tal grau de difusão da ideologia, que por meio do consenso, alcança-se a hegemonia em um dado setor da sociedade civil. Dessa forma, as classes dominantes legitimam sua dominação, parecendo ao conjunto da sociedade que as ideias e interesses são seus, quando em verdade foram assimiladas devido à hegemonia criada (GRAMSCI, 1982, passim).

Resta claro que a campanha do Plebiscito pela Constituinte foi uma forma que os movimentos sociais encontraram para propagar sua ideologia, criar força social e disputar a hegemonia da sociedade. Compreendemos ainda que a disputa ideológica também perpassa pela batalha em torno da memória. O que um povo lembra ou esquece define os rumos de

⁴ O conceito de ideologia é um dos mais complexos e controversos nas ciências sociais. Devido ao caráter deste artigo não adentraremos nesta discussão, que pode ser aprofundado em CARNOY (1988) e LOWY (2008).

uma nação, sendo de fundamental relevância para a manutenção ou ruptura do poder instituído.

Nossas lembranças permanecem coletivas e nos são lembradas por outros, ainda que se trate de eventos em que somente nós estivemos envolvidos e objetos que somente nós vimos. Isto acontece porque jamais estamos sós. Não é preciso que outros estejam presentes, materialmente distintos de nós, porque sempre levamos conosco certa quantidade de pessoas que não se confundem (Halbwachs, 2006, p.30).

Essas memórias são formadas a partir do conjunto de práticas, costumes, valores, noções, linguagem, experiências, sociabilidades, colocadas em funcionamento no interior do grupo. Funcionam como pontos de referência para a construção subjetiva de lembranças e determinam o que deve ser lembrado, esquecido, silenciado ou comemorado pelas pessoas (RIOS, 2013, p. 6).

Apesar de sua simbiose, a memória não se confunde com a história:

A memória é principal nutriente da história, mas não se identifica com ela, assim como a semente não é o passarinho que, não obstante, o nutre. A memória é algo de mais substantivo, tanto do ponto de vista do objeto quanto do sujeito. Objetivamente, a memória é aquilo de que se lembra: acontecimentos, fatos, sentimentos, sensações e significados, tudo aquilo que passou pelo campo de percepção do indivíduo e pelas antenas da sociedade, sendo retido por um e por outra e devolvido diante de qualquer necessidade. Subjetivamente, a memória é o ato de lembrar, individual e coletivamente, compreendendo, na sua complexidade tanto o momento de fixação quanto o de devolução (CASTANHO, 2009, p. 15).

Para Nora,

Memória é a vida, sempre carregada por grupos vivos e, nesse sentido, ela está em permanente evolução, aberta à dialética da lembrança e do esquecimento, inconsciente de suas deformações sucessivas, vulnerável a todos os usos e manipulações, susceptível de longas latências e repentinas revitalizações. A história é reconstrução, sempre problemática e incompleta do que não existe mais. A memória é um fenômeno sempre atual, um elo vivido no eterno presente; a história uma representação do passado. (NORA, 1993, p.10).

Ao realizar disputas em torno da ideologia e da memória coletiva, os movimentos sociais também ingressaram no campo da disputa jurídica. Tal entendimento se dá com base na concepção de que Direito não é somente Lei, e que há uma disputa ideológica sobre a construção jurídica. Isso porque, dentro da estrutura do Estado, o Poder Judiciário tem a função essencial de garantir a ordem e manter o status quo dominante. O judiciário é um poder conservador, que prega uma suposta neutralidade do Direito, mas que é ideologicamente planejado e executado.

Chama-se ideologia jurídica, comumente, o conjunto dos valores e das regras que justificam e/ou dirigem a criação e a aplicação ou a interpretação do Direito. Também é definição corrente a de que ‘ideologia jurídica é a ideologia expressada no discurso jurídico, ou seja, no discurso que acompanha o Direito como no discurso de quem dele fala’. Aqui, entretanto, a concepção de ideologia jurídica será mais radicalizada no sentido da dominação, pois a ‘ideologia é o processo pelo qual as ideias da classe dominante se tornam ideias de todas as classes sociais, se tornam ideias dominante’ (MELO, 2009, p; 35).

Deste modo, a estruturação ideológica está presente desde a produção das leis no parlamento (que é controlado eminentemente pelas forças economicamente dominantes), no ensino jurídico das faculdades de Direito e nos concursos e formatações das carreiras da Magistratura e Ministério Público. A partir disto, a ideologia dominante se reflete na aplicação seletiva do Direito nos casos concretos. A base deste ordenamento é o Positivismo Jurídico, que Roberto Lyra Filho caracteriza da seguinte forma:

o positivismo, que diviniza a “lei e a ordem” como se ali estivesse o Direito inteiro, há de oferecer um qualquer fundamento jurídico para tal ordem, tal Estado produtor de leis, tal privilégio e exclusividade de produzir leis, que seria do Estado. E Radbruch, o grande iurisfilósofo alemão, com certa malícia nos mostra que o positivismo, neste empenho, “pressupõe um preceito jurídico de direito natural, na base de todas as suas construções”, isto é, um preceito jurídico anterior e superior ao direito positivo. O que se pretende afirmar assim é que, ou o positivismo se descobre como não-jurídico, fazendo derivar o Direito do simples fato de dominação, ou, para tentar a legitimação da ordem e do poder que nela se entroniza, recorre a um princípio que não é o direito positivo (este direito já feito e imposto, em substância, pelo Estado, pois a função daquele princípio é precisamente dar fundamento jurídico ao direito positivo. (LYRA FILHO, 1995, p. 29)

Ocorre que o direito não é processado simplesmente pelos legisladores ou pelo poder instituído. Enquanto o positivismo jurídico mira a manutenção do status quo, há uma contra-mola que resiste. A Escola do Direito Crítico formula de há muito que a construção jurídica perpassa pelo movimento da população organizada. Temos no Brasil uma corrente de pensamento ímpar, extremamente criativa e que pouco é trabalhada nas faculdades: O Direito Achado na Rua.

Entendido como “produto e enunciação de uma nova práxis do Direito”, as bases epistemológicas do Direito Achado na Rua nos ajudam a compreender o Plebiscito Popular pela Constituinte como uma prática educacional que desemboca na edificação de um novo Direito (SOUSA JUNIOR, 2015).

Antônio Carlos Wolkmer entende que, dessas relações e rupturas, calcadas no binômio “legal/ilegal”, emergem direitos igualmente reconhecidos que acabam não só legitimando a “ilegalidade”, mas edificando “outro Direito” sob novas formas de legitimação. A isto dá-se o nome de Pluralismo Jurídico (2001, p. 107). São as práticas cotidianas desses Movimentos

Sociais que definem, nos horizontes do que a ordem legal vigente chama de “ilegalidade”, um novo espaço instituinte.

Face ao exposto, fica claro que a disputa sobre as memórias do processo Constituinte de 1987/1988 se configura como um elemento central da luta política e jurídica em torno de uma nova Constituinte. Interessante lembrar um texto escrito em 2007, pelo, à época, prestigiado Deputado Federal e professor de direito constitucional Michel Temer, sobre a proposta de Constituinte para tratar do Sistema Político:

Quanto menos se modifica a estrutura normativa, maior estabilidade ganhará o país. Quanto mais estável a ordem jurídica maior a segurança social. Uma Constituinte torna instável a segurança jurídica porque ninguém saberá qual será seu produto. [...] Constituinte significa rompimento da ordem jurídica. Romper a ordem jurídica significa desestabilizar as relações sociais. Afinal, o direito existe para fixar as regras do jogo, tornando seguras as relações das mais variadas ordens [...] Não vivemos um clima de exceção e não podemos banalizar a idéia da Constituinte, seja exclusiva ou não. [...] Em suma, uma Constituinte exclusiva para a reforma política significa a desmoralização absoluta da atual representação. É a prova da incapacidade de realizarmos a atualização do sistema político-partidário e eleitoral

Neste excerto, e em tantos outros textos e pronunciamentos analisados, percebemos que existe uma ideia de “defesa” aguerrida sobre a imutabilidade e/ou irrevogabilidade da Constituição. Apesar de, desde a sua promulgação, já terem sido realizadas 99 alterações por meio de Emendas Constitucionais, defende-se que um processo Constituinte é algo inadmissível, ainda que seja realizado de forma parcial. Percebe-se também que há uma tentativa de associação deste tipo de movimentação com supostos regimes autoritários, principalmente ao regime venezuelano do ex-presidente Hugo Chavez (que realizou mais de uma dezena de Plebiscitos, Referendos e também uma Assembleia Nacional Constituinte).

No Brasil, identificamos que existe uma memória coletiva em torno da Constituição Federal de 1988 como a “Constituição Cidadã”. Ruy Medeiros vai nos dizer que com a escrita e a fixação da linguagem articulada, houve a imobilização da memória. “A memória foi imobilizada, tal como a palavra, como condição de ser utilizada e manter-se viva” (MEDEIROS, 2015, p.34). Mas essa imobilização não é estática, e a sua hermenêutica se mostra como uma tarefa complexa:

Essa imobilização não é a memória completa, e seu caráter é problemático. Se tenho diante de mim um texto, preciso completá-lo num esforço que vai além de minhas lembranças.

[...]

E a complementariedade entre ambas – a memória imobilizada e a viva memória – pode ir além: necessitar de outras memórias, da memorização do saber (ele mesmo memorizado), do saber fazer e de sua preservação. Mas necessita de interpretação – um saber sempre incompleto.

[...]

A memória, uma vez imobilizada, deixa amplo espaço para uma atividade grande e complexa: a busca do sentido, não da memória em si, mas do

texto que dela ou da necessidade de mantê-la resultou. É o âmbito de interpretação que se abre. Enunciados escritos, reveladores da memória imobilizada, carecem de significados, pois enquanto não são interpretados não servirão para o intuito do cientista e a intenção desse será reveladora do tipo de interpretação. Grandemente vazios são os enunciados e por serem relativamente ociosos comportam vários sentidos (Idem, p. 35).

É interessante então observar que além de imobilizada, a “Constituição Cidadã” se conforma como uma memória imobilizadora, ao servir de base de argumentação e ação inibitória de qualquer tentativa de alteração mais profunda nas estruturas opressoras que existem neste documento - que aos ingênuos se caracteriza como uma ferramenta de total libertação e busca da igualdade.

Faz-se mister a tentativa de compreensão de como foi conformada essa memória coletiva de uma “Constituição Cidadã”. Realmente ela foi “cidadã”? Houve participação popular? Foi uma vitória do povo ou concessão das classes dominantes? A obra de Florestan Fernandes, essencialmente os seus escritos do período em que exerceu o mandato de deputado da Assembleia Constituinte de 1988, nos trazem algumas pistas sobre esta tese, mas é preciso aprofundar os estudos sobre o Processo Constituinte de 1987/88 para alcançarmos conclusões mais robustas.

Considerações Finais

Conforme dito alhures, esta pesquisa ainda está em fase inicial de desenvolvimento, não sendo possível ainda alcançar conclusões mais firmes. Entretanto, é inegável que o processo pedagógico de preparação, organização e votação do Plebiscito Popular pela Constituinte evocou, redimensionou e construiu novas memórias sociais. Além do mais, ao realizarem debates, cursos de “formação de formadores”, produzirem cartilhas, histórias em quadrinhos, vídeos, músicas, programas de rádio, textos jornalísticos e científicos sobre o tema, estes movimentos sociais realizaram um gigantesco processo pedagógico que pôs em cheque a ideia hegemônica de uma “Constituição intocável”.

Mais do que isso, ao criarem comitês em centenas de municípios, instalarem milhares de urnas (industrializadas ou em caixas de sapatos), e recolherem 7,5 milhões de votos, estes sujeitos coletivos de direitos conformaram uma legião de pessoas e movimentos integrados a uma bandeira política que ainda não foi superada nem descartada pela sociedade brasileira.

Levantamos então a hipótese de que os movimentos sociais que construíram o Plebiscito Popular pela Constituinte Exclusiva e Soberana do Sistema Político associaram elementos da educação não-formal, cultura e conhecimento popular para I) explicar à população o que é uma Constituição e uma Constituinte; II) resgatar o Processo Constituinte de 1987/88 e esclarecer como se deu a redemocratização e sua transição incompleta, para enfim III) enfrentar a memória imobilizadora de “preservação da Constituição Cidadã” na busca de um novo processo Constituinte.

Essencialmente em um momento de polarização da sociedade e de instabilidade das instituições democráticas, estudar iniciativas como estas podem apontar respostas sobre os rumos incertos que o Brasil tem trilhado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

BUENO, Igor Mendes. **Direito e luta popular: o Plebiscito Popular Constituinte como marco na construção de novas juridicidades**. 2014. 100f. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Santa Maria. Santa Maria, 2014.

CARNOY, Martin. **Estado e Teoria política**. Campinas: Papyrus, 1988

CASTANHO, Sergio Eduardo Montes. Memória, Presente e Futuro, in Lombardi e Outros. **Memória, História e Educação**. Campinas: Alínea, 2009.

CERIONI, Clara. **O que você precisa saber sobre a proposta de Haddad para a Constituinte**. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/brasil/o-que-voce-precisa-saber-sobre-a-proposta-de-haddad-para-a-Constituinte/>. Acesso em 06 de abril de 2019.

COLIGAÇÃO O POVO FELIZ DE NOVO. **Plano de Governo**. Brasília, 2018. Disponível em http://www.pt.org.br/wp-content/uploads/2018/08/plano-de-governo_haddad-13_capas-1.pdf. Acesso em 06 de abril de 2019.

FERNANDES, Florestan. **Florestan Fernandes na Constituinte: leituras para a reforma política**. São Paulo: Editora FPA, 2014.

FREIRE, Paulo. **Política e Educacao**. São Paulo: Cortez, 1996.

GRAMSCI, Antonio. **Os intelectuais e a organização da Cultura**. Trad. de Carlos Nelson Coutinho. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1982.

GOHN, Maria da Glória. **Educação não-formal e cultura política**. 3ª Ed. São Paulo: Cortez, 2005.

HALBWACHS, Maurice. **A memória coletiva**. Trad. de Beatriz Sidou. São Paulo: Centauro, 2006.

LOURENÇO, Luana. **Temer diz que Constituinte específica para reforma política é “inviável”**. Disponível em <<http://www.ebc.com.br/noticias/politica/2013/06/temer-diz-que-Constituente-especifica-para-reforma-politica-e-inviavel>>. Acesso em 08 de abril de 2019.

LOWY, Michael. **Ideologias e ciência social: elementos para uma análise marxista**. São Paulo: Cortez, 2008

LYRA FILHO, Roberto. **O que é direito?** 17 ed. São Paulo: Brasiliense, 1995

MEDEIROS, Ruy Hermann Araújo. **Memória compartilhada e história: entre alienação e ideologia**. Tese (Doutorado em Memória: Linguagem e Sociedade). - Programa de Pós-Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, 2015.

MELO, Tarso de. **Direito e ideologia: um estudo a partir da função social da propriedade rural**. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

NORA, Pierre. **Entre a memória e a história: a problemática dos lugares**. Projeto História, nº 10, p. 7-28, 1993.

O GLOBO. **“Não é possível convocar uma Constituinte”**. Editorial. Disponível em <<https://oglobo.globo.com/opinia0/nao-possivel-convocar-uma-Constituente-23117341>>. Acesso em 08 de outubro de 2018

OLIVEIRA, Mariana. **Juristas questionam proposta de Constituinte para reforma política**. Disponível em <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2013/06/juristas-questionam-proposta-de-Constituente-para-reforma-politica.html>>. Acesso em 08 de abril de 2019.

PLENARIA NACIONAL DOS MOVIMENTOS SOCIAIS. **Cartilha Plebiscito por um novo sistema político.** São Paulo: Bangraf. 2013

RIBAS, Luís Otavio. **Constituinte exclusiva: um outro sistema político é possível.** São Paulo: Expressão Popular, 2014

RIOS, Fábio; “**Memória coletiva e lembranças individuais a partir das perspectivas de Maurice Halbwachs, Michael Pollak e Beatriz Sarlo**”. In: Revista Intratextos, 2013, vol 5, n1, p. 1-22.

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. **Direito como liberdade: o Direito achado na rua: experiências populares emancipatórias de criação do Direito.** 2008. 338 f. Tese (Doutorado em Direito)-Universidade de Brasília, Brasília, 2008.

_____. **O Direito Achado na Rua: concepção e prática.** Rio de Janeiro: Jumen Juris, 2015.

TEMER, Michel. **Não à Constituinte Exclusiva.** 2007. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/ Mesa/presidencia/galeria-presidentes/michel-temer-2009-2010/artigos/NaO%20A%20CONSTITUINTE%20EXCLUSIVA.pdf>. Acesso em 07 de abril de 2019.

TRASPADINI, Roberta. **Elementos Estruturais da Educação popular como princípio ontocriativo.** 2010

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito.** São Paulo: Alfa-Ômega, 2001.

ZVIRBLIS, Alberto Antônio. **Democracia Participativa e Opinião Pública.** São Paulo: RCS Editora, 2006.